



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**



Ofício Gabinete nº 1001/2012. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 e parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4850/2012 (Of.Leg. nº 0769/2012) que: "Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade, embora reconhecendo os méritos da iniciativa parlamentar.

Estas senhor presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 31 de novembro de 2012.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-31-Nov-2012-12:12-005998-1/2 *al*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

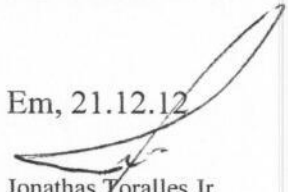
1

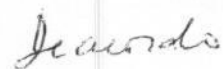
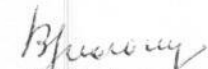
PL 000022/2012
PROCEDÊNCIA: SMG
INTERESSADO: SERVIÇO DE ATOS OFICIAIS/SMG
ASSUNTO: OF LEG 0769/12 - PL - NOTIFICAÇÃO NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA

Da análise dos autos, atendendo solicitação, retorne ao Procurador Geral do Município, com a Minuta de VETO ao PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0769/12) que: *“Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências”*.

Prazo para eventual veto: 15 dias úteis contados do recebimento no Gabinete (art. 86, §1º da LOM).

Em, 21.12.12


Jonathas Toralles Jr.
Procurador Municipal
OAB/RS 19016



Dra. Brenda R. Coelho Costa
Procuradora Geral - Adjunta
- PGM -

26/12/2012



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

MENSAGEM:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0769/12) que: *“Dispõe sobre anotação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências”*.

.....

Senhores Vereadores:

Decidi vetar o presente projeto, independentemente do mérito da medida, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também com relação a matéria pertinente ao ESTATUTO (regime jurídico) dos servidores públicos municipais (Lei n.º 3008/86), pois trata de advertência aos servidores, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II “b” e “d” e 82, III e VII, todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61, §1º, II, “b” e “c” da CF/88.

Ao lado disso, ao que decorre da redação de seus dispositivos, a proposta impõe o dever de fiscalização, fixando pontos de regulamentação, ingressando, assim, em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61 §1º da CF/88), sendo esse o entendimento esposado pelo E. TJRS¹, pelo que, é manifesta a inconstitucionalidade, por vício iniciativa.

¹ ADIN (70022494538)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

Finalmente, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público. **Primeiro**, porque manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, pois a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também com relação a matéria pertinente ao ESTATUTO (regime jurídico) dos servidores públicos municipais, tal como acima alinhado. **Segundo**, porque o ESTATUTO (Lei municipal n.º 3008/86) foi recepcionado pela Lei Orgânica Municipal, na condição de LEI COMPLEMENTAR, forte o disposto no art. 2º, V do ADGT da LOM, pelo que, só poderia ser alterado via projeto de lei complementar, não sendo o caso dos autos, configurando-se ilegal a proposta, por contrariar a lei maior local, portanto, contrária ao interesse público.

Assim, a proposta é manifestamente inconstitucional, também ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pelotas, 21 de dezembro de 2012

ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR
Prefeito